## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; \*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.
  - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
  - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 1° É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

*Parágrafo acrescido pela Em	enda Constituci	ional nº 11	. de 1996.
------------------------------	-----------------	-------------	------------

•	• •	$\sim$	1	4	. •	1.	• •	•, • ~	1	•	• ,/(*		1/ '
- 2	` '	( )	dienoet	a nacta ai	rtion ar	N109_6A	ac inct	111111111111111111111111111111111111111	de neco	าบายจ	científica	e tecno	100100
•	2 _	ι,	CHSDOSE	J HESTE AL	LIPO at	ハーレターシロー	as msi	11111111111111111	110 11020	nuisa	CICILLICA	C ICCHO	וטפונומ

\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.